



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069928-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante GABRIEL VITOR CELESTINO, são agravados BANCO BRADESCARD S/A, BANCO BRADESCO S/A e VIA VAREJO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5775

Agravo de Instrumento nº 2069928-33.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante: Gabriel Vitor Celestino

Agravados: Banco Bradescard S/A, Banco Bradesco S/A e Via Varejo S/A

Juiz(a): Dr.(a) Herivelto Araújo Godoy

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Recurso interposto pelo autor, que não demonstrou a necessidade do benefício.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o autor faz jus ao benefício da justiça gratuita, considerando sua renda e a contratação de advogado particular.

III. Razões de Decidir

3. Documentos apresentados que não comprovam a alegação de insuficiência de recursos, com rendimentos superiores a três salários-mínimos, critério adotado pela Defensoria Pública e seguido por esta Colenda Câmara.

IV. Dispositivo e Tese

4. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A hipossuficiência econômica não demonstrada desautoriza a concessão do benefício da justiça gratuita.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor em face da decisão de fls. 51/52 (origem) que, nos autos de ação de declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito e indenização de danos morais, indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Irresignado, insurge-se o recorrente, pleiteando, em síntese, o deferimento dos benefícios integrais da assistência judicial gratuita. Alega que sua renda é compatível com a concessão do benefício da justiça gratuita e que é pobre no sentido da lei.

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual, pois não formada a relação jurídico processual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito e indenização de danos morais proposta por **Gabriel Vitor Celestino** em face de **Banco Bradescard S/A, Banco Bradesco S/A e Via Varejo S/A**.

Foi indeferido o benefício da gratuidade ao autor, ora agravante, tendo sido proferida a decisão recorrida, que segue:

“Vistos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita. O autor é solteiro, possui emprego com e renda mensal na média do brasileiro. Possui ainda veículo próprio, o que revela não se tratar de pessoal pobre e incapaz de recolher as custas processuais. Sem prejuízo, o autor deverá emendar a inicial. A autor narra na inicial que adquiriu aparelho de celular no estabelecimento da corré Casas Bahia, pagando por meio do cartão de crédito, em 24 parcelas de R\$ 166,82. Embora negue a realização de outras operações, o extrato do cartão de fls. 36 aponta a compra parcelada confessada, de modo que o autor deverá apontar claramente as operações que nega ter realizado, discriminando a data, o item e o respectivo valor, devendo ainda, esclarecer se houve o pagamento da compra do celular ou se requereu a consignação do respectivo valor. Recolha o autor o valor relativo às custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de quinze

dias.(...)”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Consoante o art. 98 do Código de Processo Civil “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Por sua vez, o art. 99 do mesmo diploma legal dispõe que, “o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”, e em seu parágrafo 2º que “o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

No entanto, tem-se que é relativa à presunção de pobreza da declaração de hipossuficiência da pessoa física, sendo dever da parte requerente comprovar a alegada incapacidade em arcar com as despesas processuais.

É certo que, em regra, a parte que requer ao Poder Judiciário a apreciação de suas pretensões jurídicas deverá arcar com o custo financeiro que isto requer. Porém, de outra forma, exigir aos economicamente hipossuficientes o pagamento de custas como pressuposto para a apreciação de seus pedidos feriria o acesso à Justiça aos economicamente necessitados.

Da análise da documentação acostada aos autos, observa-se que a parte não logrou êxito em comprovar com documentos hábeis sua condição de hipossuficiência.

Em sua peça inicial, o agravante afirma não possuir meios de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família e que tem renda mensal bruta de R\$ 3.100,00.

No entanto, a documentação constante dos autos, principalmente seus holerites (fls. 285, cujo salário bruto é de R\$ 4.802,65), e extratos bancários com gastos somente no mês de março de R\$ 830,00 em jogos de

apostas em que o agravante despende (fls. 286/301), dão conta que o réu possui recursos para arcar com as despesas processuais.

Some-se a isso o fato de estar representado por advogado particular.

É certo que o art. 98 do Código de Processo Civil não exige que a parte comprove miserabilidade para fazer jus ao benefício da Justiça gratuita, mas que comprove tão somente insuficiência de recursos.

Destaca-se que lei brasileira não estabelece critérios objetivos para a definir quem possui o direito à gratuidade da justiça, motivo pelo qual é facultado ao Magistrado, por meio dos documentos comprobatórios juntados pela parte, formar seu convencimento para definir se a parte possui condições de arcar com as despesas processuais.

Destaca-se que lei brasileira não estabelece critérios objetivos para a definir quem possui o direito à gratuidade da justiça, motivo pelo qual é facultado ao Magistrado, por meio dos documentos comprobatórios juntados pela parte, formar seu convencimento para definir se a parte possui condições de arcar com as despesas processuais.

Porém, ao analisar pedidos de concessão de Justiça Gratuita, esta Colenda Câmara vem prestigiando o entendimento de que será concedido o benefício à pessoa natural que comprovar auferir mensalmente valor inferior a 03 salários mínimos, adotando o critério utilizado pela Defensoria Pública.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Pessoa física. Hipossuficiência não comprovada. Benefício indeferido. Movimentações financeiras elevadas. Renda familiar superior a 3 (três) salários-mínimos. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2243679-32.2023.8.26.0000; Relator: Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Isabel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023).

Importa ressaltar que a concessão da justiça gratuita é medida excepcional, a qual não pode ter sua real finalidade desvirtuada, qual seja de facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário àqueles que, por situação devidamente comprovada, realmente necessitam litigar sob o pálio da gratuidade judiciária, o que não se ajusta à condição da agravante.

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora